



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.907 - SP (2012/0017881-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HILANE SASSINE AKIK
ADVOGADOS : ATHANAZIOS GEORGIOS FLESSAS
VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTE VECCHIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES
FELICE BALZANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.907 - SP (2012/0017881-4)

AGRAVANTE : HILANE SASSINE AKIK
ADVOGADOS : ATHANAZIOS GEORGIOS FLESSAS
VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTE VECCHIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES
FELICE BALZANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HILANE SASSINE AKIK contra decisão que indeferiu o pedido e extinguiu a medida cautelar proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial manejado no curso da ação de cobrança proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTE VECCHIO.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

A agravante sustentou ser evidente a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Ressaltou que não há apenas plausibilidade no direito alegado, mas, sim, certeza, em razão da jurisprudência desta Corte. Alegou que o imóvel que se encontra na iminência de sofrer expropriação é seu único bem, apesar de nunca ter dele tomado posse. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.907 - SP (2012/0017881-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Não merece prosperar a pretensão da requerente, devendo ser indeferido o pedido e julgada extinta a presente medida cautelar.

A concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela de recurso especial depende da presença simultânea de dois pressupostos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado.

A autora não satisfaz o segundo desses pressupostos, pois não ficou demonstrado o perigo na demora do provimento jurisdicional.

De fato, quanto a esse pressuposto, a requerente limitou-se a alegar:

Nesta mesma esteira, havendo a possibilidade de se iniciar atos executivos e de expropriação contra a aqui requerente, salta aos olhos o elementar periculum in mora, devendo ser acolhida a presente e acessória pretensão cautelar a fim de que se dê efeito suspensivo ao Recurso Especial já interposto e admitido.

Ora, a mera possibilidade de execução do acórdão recorrido, como é sabido, não enseja o periculum in mora necessário à concessão do pleito cautelar.

Assim, não foi demonstrada a necessidade de excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0017881-4

AgRg na
MC 18.907 / SP

Números Origem: 20082123076 212307 2123071820088260100 5830020082123076

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HILANE SASSINE AKIK
ADVOGADOS : ATHANAZIOS GEORGIOS FLESSAS
VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO
REQUERIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTE VECCHIO
ADVOGADOS : FELICE BALZANO
ALEXANDRE PERALTA COLLARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILANE SASSINE AKIK
ADVOGADOS : ATHANAZIOS GEORGIOS FLESSAS
VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTE VECCHIO
ADVOGADOS : FELICE BALZANO
ALEXANDRE PERALTA COLLARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.